Superior Tribunal de Justiça
DIÁRIO DA JUSTIÇA ELETRÔNICO
Edição nº 2692 - Brasília, Disponibilização: Segunda-feira, 17 de Junho de 2019 Publicação: Terça-feira, 18 de Junho de 2019

RECURSO ESPECIAL Nº 1.652.779 - RR (2017/0026488-1)

RELATOR	**:**	**MINISTRO OG FERNANDES**
RECORRENTE	:	MUNICÍPIO DE BOA VISTA
PROCURADOR	:	LUIZ TRAVASSOS DUARTE NETO E OUTRO(S) - RR000377
RECORRIDO	:	JOSENIR SILVERIO DA SILVA
ADVOGADO	:	DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE RORAIMA

DECISÃO

Vistos, etc.

Trata-se de recurso especial interposto pelo Município de Boa Vista, com amparo nas alíneas "a" e "c" do inciso III do art. 105 da CF/1988, contra acórdão do Tribunal de Justiça do Estado de Roraima assim ementado (e-STJ, fl. 19):

> APELAÇÃO CÍVEL. EXECUÇÃO FISCAL. EXTINÇÃO POR ABANDONO. AUSÊNCIA DE PROCURADOR TITULAR NA RESPECTIVA PROCURADORIA FISCAL. SITUAÇÃO QUE NÃO SE AFIGURA APTA PARA SUSPENDER OU ALARGAR PRAZO PROCESSUAL.INTIMAÇÃO PARA DAR PROSSEGUIMENTO AO FEITO. ATO ORDINATÓRIO QUE PODE SER DELEGADO PELO MAGISTRADO. HOMENAGEM AO PRINCÍPIO DA DURAÇÃO RAZOÁVEL DO PROCESSO. PRESCRIÇÃO DO TÍTULO EXECUTIVO. QUESTÃO NÃO DECIDIDA PELO JUÍZO DE PRIMEIRO GRAU. AUSÊNCIA DE DIALETICIDADE RECURSAL. PONTO NÃO CONHECIDO DA APELAÇÃO. ARQUIVAMENTO PROVISÓRIO. MATÉRIA PREJUDICADA ANTE O NÃO PROVIMENTO DO RECURSO. RECURSO PARCIALMENTE CONHECIDO E NÃO PROVIDO NA PARTE CONHECIDA.

Em suas razões, o recorrente acusa a violação do art. 267, III, § 1º, do CPC/1973.

Sustenta, em síntese, a ausência de intimação válida exarada por parte de autoridade judicial para dar impulso ao processo sob pena de extinção do feito, porque o referido ato teria sido praticado por serventuário do Cartório, que não teria competência para tanto.

Assevera não ter se tratado sequer de intimação, mas de certidão para dar andamento ao feito.

Contrarrazões recursais apresentadas à e-STJ, fl. 60.

Admitido o recurso especial na origem (e-STJ, fl. 63), subiram os autos a esta Corte.

É o relatório.

Compulsando detidamente os autos, observa-se que o tema foi decidido pelo Tribunal de origem com fundamentação de cunho eminentemente constitucional, porque regida pelo princípio da duração razoável do processo

(art. 5º, LXXVIII, da CF/1988), sendo defeso o exame por esta Corte, sob pena de usurpação da competência do Pretório Excelso.

Nesse contexto, eventual contrariedade, caso existente, ocorreria apenas no plano constitucional, de modo que se configura inviável a rediscussão da matéria pelo Superior Tribunal de Justiça no recurso especial.

Consoante reiterada jurisprudência desta Corte, não compete ao Superior Tribunal de Justiça, na via do recurso especial, analisar eventual contrariedade a preceito do contido na CF/1988, tampouco uniformizar a interpretação de matéria constitucional.

A corroborar com tal posicionamento, em hipóteses assemelhadas:

> TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC. ALEGAÇÃO GENÉRICA. SÚMULA 284/STF. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. LEI N. 12.546/11. BASE DE CÁLCULO. RECEITA BRUTA DA EMPRESA. PRETENSÃO DE EXCLUSÃO DO ICMS, ISS, PIS E COFINS. DECLARAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE DE LEI. CONCEITO CONSTITUCIONAL DE RECEITA E FATURAMENTO. VIA INADEQUADA. IMPOSSIBILIDADE DE APRECIAÇÃO.
> 1. A alegação genérica de violação do art. 535 do Código de Processo Civil, sem explicitar os pontos em que teria sido omisso o acórdão recorrido, atrai a aplicação do disposto na Súmula 284/STF.
> 2. Na espécie, o Tribunal de origem apreciou a controvérsia acerca da base de cálculo da contribuição previdenciária instituída pela Lei n. 12.546/2011 sob enfoque constitucional, à luz do princípio da presunção de constitucionalidade de que gozam as leis, de modo a afastar a competência desta Corte Superior de Justiça para o deslinde do desiderato contido no recurso especial.
> 3. Segundo a jurisprudência majoritária desta Corte, a discussão referente ao conceito de faturamento e receita bruta, notadamente no que se refere à definição da base de cálculo, implica análise de matéria constitucional, o que é vedado nesta Corte Superior, sob pena de usurpação da competência do Supremo Tribunal Federal.
> Agravo regimental improvido.
> (AgRg no REsp 1.505.664/SC, Rel. Min. HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 3/3/2015, DJe 9/3/2015)
>
> PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. INCLUSÃO DO ICMS NA BASE DE CÁLCULO DO PIS E DA COFINS. ACÓRDÃO RECORRIDO QUE TRATOU DO TEMA COM ENFOQUE EXCLUSIVAMENTE CONSTITUCIONAL. IMPOSSIBILIDADE DE REVISÃO EM SEDE DE RECURSO ESPECIAL.
> 1. O Tribunal de origem reconheceu a exclusão do ICMS da base de cálculo do PIS e da COFINS ao aplicar precedente do Supremo Tribunal Federal que analisou a questão sob o enfoque do conceito de faturamento previsto no art. 195, I, "b", da Constituição Federal.

Diante desse contexto, é de se reconhecer que o tema possui nítidos contornos constitucionais, o que impossibilita sua análise em sede de recurso especial, eis que a questão extrapola a competência desta Corte prevista no art. 105, III, da Constituição Federal.
2. Agravo regimental não provido.
(AgRg no REsp 1.487.527/MG, Rel. Min. MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 20/11/2014, DJe 26/11/2014)

TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO FISCAL. COFINS. BASE DE CÁLCULO. INCONSTITUCIONALIDADE DO § 1º DO ART. 3º DA LEI 9.718/98 DECLARADA PELO STF. INOVAÇÃO RECURSAL, EM SEDE DE AGRAVO REGIMENTAL. IMPOSSIBILIDADE. ACÓRDÃO QUE DECIDIU A MATÉRIA SOB FUNDAMENTO EXCLUSIVAMENTE CONSTITUCIONAL. ANÁLISE VEDADA, EM SEDE DE RECURSO ESPECIAL. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.
I. Descabe a esta Corte emitir juízo de valor, em Agravo Regimental, sobre teses que não foram objeto do Recurso Especial, por se tratar de inovação recursal, vedada, em razão da preclusão consumativa.
Inovação do feito que não se admite. Precedentes.
II. Trata-se de Execução Fiscal que visa cobrar débitos da COFINS, com base no § 1º do art. 3º da Lei 9.718/98, que foi declarado inconstitucional, pelo STF, por considerar que o ordenamento jurídico brasileiro não contempla a figura da constitucionalidade superveniente. O acórdão de origem manteve a extinção do processo de execução, haja vista a inconstitucionalidade dos fundamentos jurídicos do título executivo.
III. Inviável o Recurso Especial, interposto contra acórdão que decidiu a controvérsia sob enfoque exclusivamente constitucional.
Precedentes do STJ.
IV. "A discussão relativa à validade da alteração da base de cálculo do PIS e da Cofins pela Lei 9.718/1998, notadamente no que tange à definição dos conceitos de receita bruta e faturamento, foi dirimida pelo Tribunal *a quo* com base na interpretação do art. 195, I, da CF.
Nesse contexto, é inviável reformar o acórdão recorrido no STJ, sob pena de usurpar a competência do Supremo Tribunal Federal, visto que a questão de fundo do presente feito foi tratada na origem à luz de fundamentos constitucionais, o que torna inviável sua alteração em Recurso Especial" (STJ, AgRg no Ag 1.407.946/MG, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, DJe de 12/9/2011).
V. Agravo Regimental não provido.
(AgRg no AREsp 346.760/PE, Rel. Min. ASSUSETE MAGALHÃES, SEGUNDA TURMA, julgado em 8/5/2014, DJe 14/5/2014)

Ante o exposto, com fulcro no art. 932, III, do CPC/2015, não conheço do recurso especial.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília (DF), 14 de junho de 2019.

Ministro Og Fernandes
Relator